



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

PROCESSO N° TST-E-RR-100244/93.6

A C Ó R D ã O
(Ac. SDI-3374/95)
ND/MP/SM

EMENTA: AVISO PRÉVIO. CONCESSÃO DURANTE A VIGÊNCIA DE NORMA COLETIVA GARANTIDORA DE EMPREGO. O prazo do aviso prévio somente tem início após o período de vigência da norma garantidora do emprego.

Recurso de Embargos conhecido e provido.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos em Recurso de Revista n° TST-E-RR-100244/93.6, em que é Embargante JOVALDIR PEREIRA e Embargada TEKA - TECELAGEM KUEHN-RICH S/A.

R E L A T Ó R I O

A E. 1ª Turma conheceu e negou provimento ao Recurso de Revista do Reclamante, firmando entendimento no sentido de que o aviso prévio poderia ser concedido na vigência de norma coletiva que assegurasse garantia de emprego ao Empregado (fls. 120/123).

Inconformado, o Reclamante interpõe recurso de Embargos às fls. 125/128.

Despacho de admissibilidade à fl. 130.

Parecer da D. Procuradoria-Geral pelo conhecimento e desprovimento do Apelo (fls. 133/134).

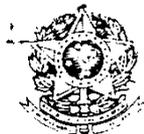
V O T O

1 - CONHECIMENTO

O Recurso é tempestivo, está subscrito por advogado devidamente habilitado nos autos (fls. 4, 70 e 126).

1.1 - AVISO PRÉVIO. CONCESSÃO NA FLUÊNCIA DA GARANTIA DE EMPREGO

Conheço do Apelo por divergência jurisprudencial, uma vez que os arestos transcritos às fls. 126/127 tratam da mesma matéria, e adotam tese diametralmente oposta à decisão da Turma.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

PROCESSO N° TST-E-RR-100244/93.6

2 - MÉRITO

Com razão o Embargante.

A simples concessão do aviso prévio, como asseverado pela E. Turma, não importa, efetivamente, rompimento do contrato de trabalho, apenas demarcando o prazo em que este vai ser rescindido.

Entretanto, o prazo do aviso prévio não pode absorver parte do período em que o empregado goza de garantia de emprego, sob pena de reduzir tal benefício.

Assim, o Empregado terá direito ao gozo integral do período de estabilidade, assegurado por norma coletiva, e, conseqüentemente, ao aviso prévio pela dispensa imotivada, cujo prazo começa a fluir após o término da garantia de emprego.

Pelas razões expostas, dou provimento ao Recurso, para, no tema, restabelecer a Sentença de 1° grau.

I S T O P O S T O:

ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, conhecer os embargos por divergência jurisprudencial e, por maioria, acolhê-los para restabelecer a r. sentença de 1° grau, com ressalvas de entendimento do Excelentíssimo Senhor Ministro Manoel Mendes e vencidos os Excelentíssimos Senhores Ministros José Luiz Vasconcellos e Afonso Celso.

OBS: I - O Excelentíssimo Senhor Ministro José Luiz Vasconcellos participou apenas do julgamento ocorrido no dia 04 de setembro de 1995, ocasião em que deixou consignado o seu voto; II - Os Excelentíssimos Senhores Ministros Francisco Fausto, Cnéa Moreira e Indalécio Gomes Neto participaram tão-somente da sessão realizada na presente data apenas compondo o quorum.

Brasília, 18 de setembro de 1995.

JOSÉ AJURICABA DA COSTA E SILVA
PRESIDENTE

NEY DOYLE
RELATOR

Ciente:

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
SUBPROCURADOR-GERAL DO TRABALHO